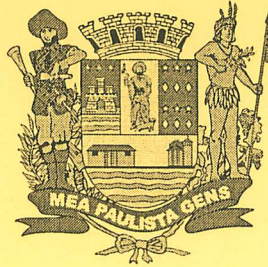
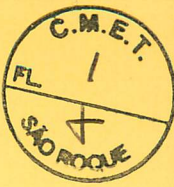


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



13ª Sessão Ordinária
2 1 5 1 22

[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 51-L

DATA DA ENTRADA: 07/04/2022

AUTOR: Rogério Jean da Silva e Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativos à aquisição de produtos relacionados à merenda escolar ao Poder Legislativo de São Roque

APROVADO EM: 09/05/2022 - 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

14ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 09/05/2022

OBS: Única discussão e votação nominal
Majoria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 051/2022-L, DE 07
DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES ROGÉRIO JEAN
DA SILVA E JULIO ANTONIO MARIANO**

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

A medida em questão visa oferecer a devida publicidade aos atos praticados pela Administração Municipal, em especial os vinculados a aquisição de gêneros alimentícios, seja com recursos próprios ou recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A função fiscalizadora das Câmaras Municipais tem desempenhado papel fundamental na orientação de políticas públicas em grande parte dos Município, pois, ao mesmo tempo em que inibe a ocorrência de práticas delituosas, especialmente as relacionadas a utilização de recursos financeiros, obriga a Administração Pública a agir de maneira mais eficiente.

O aprimoramento dos mecanismos de fiscalização deve ser uma constante na Administração Pública, especialmente quando tratamos de da utilização de recursos financeiros que só existem às custas do pagamento de impostos, taxas e demais contribuições a que a população se encontra exposta.

Devo ressaltar que a aprovação do Projeto de Lei em questão pode favorecer, inclusive, o valoroso trabalho desempenhado pelo CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de São Roque, possibilitando que o acesso aos referidos documentos pelo Conselho também se faça através da Câmara Municipal.

Ao longo dos anos, o Conselho de Alimentação Escolar de São Roque, através de suas ações, vem se empenhando no sentido de que a merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino sempre melhor e a Câmara Municipal de São Roque sempre foi uma parceira nesse sentido.

Contudo, em algumas situações o acesso aos documentos foi bastante dificultado, valendo lembrar o ocorrido durante a Administração 2013-2016, ocasião em que notas fiscais com sobrepreço só chegaram ao Conselho de Alimentação Escolar, após uma operação de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, nas dependências da Prefeitura de São Roque.

Diante dos fatos, torna-se importante e necessária a apresentação do presente Projeto de Lei, de modo que, independente de que esteja à frente da Administração Municipal, seus responsáveis sejam obrigados ao encaminhamento dos documentos à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a fim de que a fiscalização do Poder Legislativo não seja prejudicada.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA e JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/04/2022 - 15:44 4788/2022, de 07 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 07/04/2022 - 15:44 4788/2022



PROJETO DE LEI Nº 051/2022

De 07 de abril de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2º A partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionadas a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocoladas junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



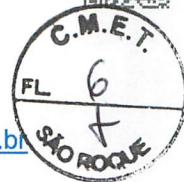
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
07 de abril de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
CABO JEAN
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
JULIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 07/04/2022 - 15:44 4788/2022 /cmj-



Parecer jurídico número 139/2022

Ementa: Projeto de Lei – Informações – Notas Fiscais – Merenda Escolar - Separação de Poderes – Forma de Governo - Princípio Republicano - Autonomia e Reserva de Administração – Ausência - Freios e Contrapesos – Diálogos Institucionais – Debate Público - Lei Ordinária – Ausência de Reserva de Iniciativa - Princípio da Publicidade - **Doutrina** – Accountability - Dever de Informação – Construção coletiva das decisões públicas fundamentais - Competência do Legislativo - Serviço Público Essencial – Direitos Humanos e Fundamentais- Objetivo 4 da **Agenda 2030 da ONU** - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais – Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 51-L/22, de lavra dos ímplitos e digníssimos vereadores i)Rogério Jean da Silva, também conhecido como "Cabo Jean" e ii)Júlio Antônio Mariano e que conta com a seguinte redação:

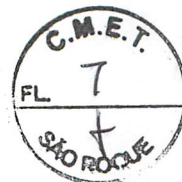
Art. 1ºO Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2ºA partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionadas a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocoladas junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

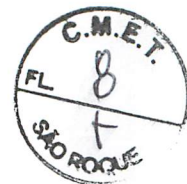
E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*"³ Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS⁴.

¹ **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

³ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

⁴ O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.



Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras normas de conduta cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma “folha de papel”⁵.

A função legislativa, ao revés, nessa histórica construção, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação do Legislativo na condução dos negócios públicos encetados pelo Poder Executivo insere-se nas dimensões racional e representativa⁶ do sistema democrático.

A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escutinar as razões veiculadas pelos detentor do Executivo para justificar seus atos a frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

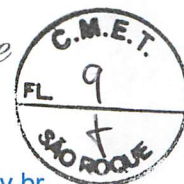
Nessa perspectiva, responder acerca da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num feixe de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

⁵ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como “folhas de papel”, porque fruto dos “fatores reais” de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

⁶ A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: **BARROSO**, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.



Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**⁷ entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** legitimador de todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais no bojo da CF está o Princípio da Publicidade e que, como consabido, é dotado de duplo aspecto consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet⁸.

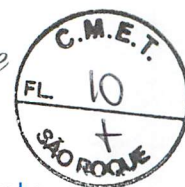
A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

⁷ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras: **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

⁸ **SARLET**, Ingo Wolfgang. **MOLINARO**, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: **SARLET**, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; **RUARO**, Regina Linden (Coord.), *Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um ***direito humano***, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que ***democracia e informação*** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primacial do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Abordar-se-á como premissa histórica de consequências dogmáticas e práticas para a compreensão do presente caso, trago ainda para a presente argumentação a ***Teoria dos Poderes Implícitos*** cujo precedente histórico remonta ao histórico julgamento do caso ***McCulloch vs Maryland*** bem exposto em publicação de douto *Jônatas Henriques Barreira*⁹, Procurador Legislativo da Câmara de São Roque.

E como 5ª(quinta) e última premissa dogmática-acadêmica relevante para a compreensão do debate, são trazidas ainda o conceito de ***Accountability***, já trabalhado pela doutrina pátria¹⁰ e também por mim em texto doutrinário pretérito¹¹.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

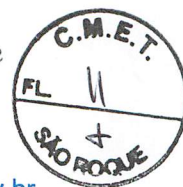
Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma ***garantia, do parlamentar e do cidadão*** inscrita na cláusula do substantive due process of law (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

⁹ O doutrinador Jônatas Henriques Barreira realizou intenso e belo estudo acadêmico sobre o caso e cuja referência pode ser aqui acessada: **CASAGRANDE, C. L. ; BARREIRA, J. H. . O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF**. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA , v. 56, p. 247-270, 2019.

¹⁰ **BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in BINENBOJM, Gustavo (Org.). Agências Reguladoras e Democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

¹¹ **DE OLIVEIRA**, Gabriel Nascimento Lins. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSF no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019



Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser assim sintetizado: o direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferência, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucionalmente determinado.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis que funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma legal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

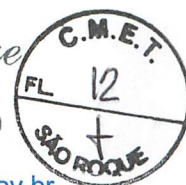
Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional, fruto do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

¹² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições mais representativas da identidade institucional da Federação brasileira, porque demarcam de forma incisiva o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instância políticas do país

Seu fundamento mais direto está no art. 25 da Constituição Federal e no art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais um pouco a análise aqui formulada, deve-se dizer que o aspecto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

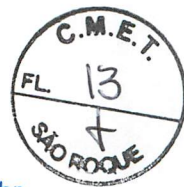
Entrementes, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque cuida-se, em última análise, de proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior ou da cláusula geral de prestação de contas, a cargo do Executivo e de todos aqueles que gerenciam bens, rendas ou direitos públicos.

É que o conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder e das entidades que com ele contam com relações jurídicas porque o Executivo não está protegido por eventual direito de NÃO prestar informações públicas relevantes.

Isso porque conquanto haja a **autonomia específica** do Executivo para melhor gerir, administrar e tornar concretas as relações jurídicas visando garantir a plena prestação do serviço público de educação, essa Autonomia não liberta ou imuniza tanto o Executivo quanto os eventuais contratados de prestarem contas ao Parlamento sobre o inteiro teor tanto daquilo que é contratado como em relação ao MODO como os contratos administrativos nesse setor são gerenciados.

Ao contrário; A imposição ao Executivo o dever de informar os dados e documentos relevantes relativos ao fornecimento da merenda escolar simplesmente densifica a noção de *accountability* enquanto obrigação de prestar contas.

Acrescente-se que o dever de prestar contas ainda se explica porque todo aquele que formaliza negócios jurídicos com o Poder Público deve, igualmente, ser capaz de explicar aos



órgãos de controle (no qual o Parlamento detém primazia) tudo aquilo que se passou no bojo dessa contratação.

Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste típico **múnus** - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Em arremate, e porque a discussão de eventual vício de iniciativa insere-se num espectro muito mais amplo do debate público sobre os espaços de poder que competem ao Executivo e ao Legislativo, tem-se que o **Princípio Republicano** resume-se na noção de que a sociedade política preferiu em dado momento histórico que houvesse o império das leis ao invés do reinado da vontade dos homens.

Aliás, e de modo muito sintético, pode-se dizer que as formas de governo consistem no modo como se dá a organização das instituições detentoras do poder político que comandam determinada sociedade política.

Lembre-se que a formatação e configuração dessas instituições destina-se a disciplinar aspectos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer grupo social na exata medida em que por elas é que se entende o modo pelo qual se dá tanto a disputa pelo poder político, seu respectivo exercício e ainda o relacionamento entre aqueles que o detêm a autoridade pública, entendida como prerrogativa de tomar decisões essenciais a população, com os demais membros da sociedade política.

E segundo a doutrina da ciência política, as mais atuais e conhecidas (embora não únicas) formas de governo são a República e a Monarquia.

Prossigo, então, vaticinando que o estudo sobre tais modelos já vem das obras de *Heródoto*¹³, *Platão*¹⁴ e *Aristóteles*¹⁵.

*Bobbio*¹⁶ inclusive advogada ideia de que teoria das formas de governo surgiu com Heródoto, na passagem do debate persa sendo que, para ele, esse debate assenta-se em 02 (duas) facetas, sendo uma de caráter de descritivo e a outra de natureza prescritiva.

Para o renomado autor, o aspecto descritivo das formas de governo repousa na tipificação, ou classificação, do modo como se dão as relações de constituição, manutenção e modificação do poder.

Já o aspecto prescritivo dessa classificação assenta-se na valoração de qual seria a forma de governo mais apropriada para cada arranjo social.

¹³ **HERODOTE**. Histoires (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

¹⁴ **PLATON**. Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

¹⁵ **ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

¹⁶ **BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.



Por óbvio, nos interessa apenas o viés descritivo de sua doutrina.

Ainda segundo Norberto Bobbio¹⁷, a Monarquia "*se centraliza estavelmente numa só pessoa investida de poderes especialíssimos, exatamente monárquicos, que a colocam claramente acima de todo o conjunto dos governados*".

Logo, a ideia de Monarquia liga-se ao **governo de um**, cingindo-se a noção de um poder singular.

Já na República assenta-se na concepção de que o poder, a ascensão a ele, sua manutenção, gestão e destituição pertencerem a uma coletividade sendo que quando essa é adotada por meio de num modelo democrático, a prerrogativa de eleição dos governantes compete a todos que compõe o corpo social.

Consigno que a origem histórica da República encontra-se no antigo Império Romano.

Sublinhe-se que com a promulgação da República, em 1889, o patrimônio estatal deixou de pertencer a família Real Portuguesa e passou a ser titularizado pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas.

Essa constatação é fundamental porque desde o momento em que os bens estatais tornam-se públicos em **1889** o ideal republicano, haurido a partir das Revoluções Francesa e Americana, impôs ao país (e a seus **governantes**) a construção de um verdadeiro estatuto jurídico pautado nos ideais da liberdade e da igualdade e que, naturalmente, são antagônicos a qualquer espécie de pessoalidade no tocante aqueles que realizassem a gestão das instituições, bens e rendas públicas.

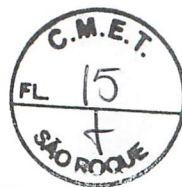
Ademais, pelo menos desde 1889 os gestores da coisa pública são acometidos de 02 (dois) deveres, notadamente, i) a **accountability** (obrigação de prestar contas) e da ii) **responsiveness** (encargo de atender às necessidades sociais) já que tais tarefas representam a base do próprio regime republicano adotado no Brasil

Essa escolha política partilhada por todo o corpo social a todos que firmam negócios com o poder público, a responsabilidade diante do povo (do qual o Parlamento é representante) pela gestão e pela prestação das informações e documentos inerentes a esses negócios.

Nesse passo, tem-se que o Executivo não exerce o poder por direito próprio, constituindo-se como mero mandatário dos cidadãos (dos quais o Legislativo funciona como voz).

Por isso, o que se vê é que esse dever jurídico que se quer impor ao Executivo consagra o ideal republicano, funcionando como mecanismo de reforço, afirmação,

¹⁷ Op citada p. 776.



valorização e **empoderamento** da cultura cívica, e assim, como modo de prestígio do ethos comunitário (res publica).

Ressalte-se ainda que aqueles que tratam com o Poder Público agem no interesse da população, de sorte que seus atos se submetem ao debate público sobre a retidão daquilo que é feito com a coisa pública.

Pondero que o escrutínio, avaliação e o verdadeiro controle parlamentar e social sobre como se dá a administração do patrimônio público se dá por meio do **livre mercado de ideias**¹⁸.

Acrescento, então, e seguindo as lições de Oliver Wendel Holmes Júnior, que as ideias e pensamentos **devem circular livremente** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

Assim, o que se vê é que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que, a partir do acesso aos documentos públicos o Parlamento possa estabelecer um campo de discussão e deliberação sobre o conteúdo desses documentos públicos pois em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre a forma que tem se dado a administração e gestão dessas política pública.

Logo, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão fiscalizador do Executivo, o Princípio da Publicidade Administrativa, o direito ao acesso à informação, as prerrogativas do Legislativo, seus poderes institucionais, o dever de prestar contas pelo Executivo e a eventual Responsabilidade política inerente a condução dos negócios jurídico-administrativos e por outro lado, a Autonomia do Executivo e seu papel enquanto gestor dos contratos administrativos.

Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹⁹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei

¹⁸ O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.

¹⁹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação.

É que o projeto em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de Publicidade e Transparência.

Tal projeto, em verdade, expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da Câmara Municipal - e de seus vereadores - porque aquilo que nele consta poderá ser (e certamente será) instrumento de todo e qualquer cidadão.

Dito de outro modo: Ao fixar em desfavor do Executivo o dever de dar publicidade, transparência e de fornecer ao Parlamento os documentos concernentes aos materiais utilizados na aquisição da merenda escolar, o presente projeto de lei tão somente facilita a compreensão de como se dá a condução da situação jurídica em toda sua complexidade, com suas nuances e peculiaridades que apenas se desvelarão por meio da ciência das informações contidas em todo esse material.

E diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, os documentos concernentes a aquisição da alimentação escolar podem - e devem - ser conhecidos, analisado e aquilatado por qualquer cidadão (e pelo Parlamento).

É que sua existência e eficácia diz respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) recursos públicos** envolvidos nessa contratação, **ii) a Economicidade** ou desvantajosidade que pode estar havendo quando da aquisição dessas utilidades econômicas bem como, a análise de iii) eventual **prejuízo ao erário** inerentes a essas **Compras governamentais** e ainda **iv) a** possível **Responsabilidade Política** do alcaide caso o Legislativo enxergue eventual irregularidade na administração e fiscalização pelo Executivo sobre aquilo que é tratado quando da aquisição merenda escolar.

Além disso, a alimentação escolar é parte essencial para a execução da Educação Pública, alçada ao posto de direito fundamental, e assim, de posição jurídica ativa própria do cidadão em face do poder público tendo, por sua relevância, sua implementação e fiscalização sido retirada tanto da discricionariedade quanto do poder de disposição do legislador ordinário, conforme se lê dos arts.5, 6, 7, 30 IV, 205, 206, 208, 211, 212 e ss da Carta Constitucional.

Sublinhe-se também que os documentos cuja prestação de contas o Parlamento agora requer atraem o papel fiscalizatório do Legislativo porque por meio dessas informações a Casa de Leis poderá escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela



qual o Executivo está gerenciando, e cuidando, da prestação desse relevante serviço público a cargo do Poder Público.

Mas ainda que assim não fosse, restam 02 (dois) fundamentos que ensejam a constitucionalidade da proposição formulada.

O 1º(primeiro) cinge-se a Teoria dos Poderes Implícitos, e que se resume a noção de que quando são conferidas certas **competências** e atribuições a determinado órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar todos os **meios necessários** para levá-las a plena satisfação.

Essa construção remonta, inclusive, aos artigos Federalistas que originaram a Constituição Norte Americana.

Neles, Alexander Hamilton²⁰ ressalta que os Poderes constituídos poderiam exercer o poder originário de **fontes não enumeradas** na hipótese, evidentemente, desse poder não advir de fontes **não proibidas** pelo texto constitucional.

Os Poderes implícitos constituir-se-iam nos MEIOS, instrumentos e, em última análise, nas ferramentas postas à disposição daqueles a quem são atribuídas parcela do poder estatal.

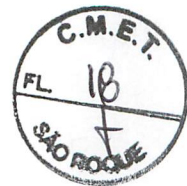
Uma última ressalva ainda é necessária: Os poderes implícitos operam de modo diverso do que ocorre no âmbito da distribuição de competências porque nelas o próprio Constituinte obrou, e optou, por dizer de modo claro, ou razoavelmente delimitado, a quem competiria agir.

Outrossim, no caso do Parlamento, não faria o menor sentido conferir-lhe o Poder, tanto pela CF quanto pelo Decreto Lei 201/1967, o poder de sustar contratos e contratações administrativas e, igualmente, cassar o Mandato do Chefe do Executivo mas, de outra banda, vedar-lhe a prerrogativa de receber a prestação de contas cuja realização é necessária ao desempenho de seu mister.

Ademais, o conteúdo do projeto de Lei versa, ao fim e ao cabo, de medida meramente instrutória cujo escopo final é viabilizar que o papel fiscalizatório do Parlamento seja exercido de modo eficaz.

Por fim, e em arremate, tem-se que a constitucionalidade do projeto também se extrai tanto do Princípio Republicano – já exposto linhas atrás – quanto do paradigma da responsabilidade.

²⁰ **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.



E nesse ponto deve-se lembrar que a atribuição dada, pela CF e pelo DL 201/67, ao Poder Legislativo para realizar o julgamento político do Chefe do Executivo tem por finalidade principal a possibilidade de retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele.

Pondere-se que sobre todos aqueles que gerenciam a coisa pública sobressai um dever justificação e informação acerca daquilo que fazem com os bens e recursos públicos que lhe são atribuídos.

Tanto por isso que são submetidos ao escrutínio ii) público, pelos órgãos de fiscalização, e ii) político em decorrência de sua atuação, onde se avaliará se o modo pelo qual os bens e recursos públicos foram utilizados correspondem, ou não, aquilo que a sociedade esperava que se fizesse.

Gize-se que um dos elementos centrais para a configuração da responsabilidade política é justamente o conhecimento que se pode ter das informações relevantes vinculadas a administração da coisa pública.

Nesse passo, a minuta aqui apresentada apenas densifica, empodera e cria mecanismos lícitos que dão possibilidade ao Parlamento de munir-se de informações que servirão de meio para que possa ser aquilatada a eventual responsabilidade política do Chefe do Executivo.

Além disso, o projeto de Lei aqui estudado apenas amplifica o controle social constitucionalmente imposto, no art. 212 A inciso X alínea D da CF, sobre os gastos do dinheiro público com a Educação.

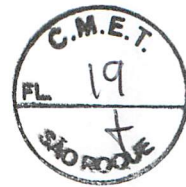
Some-se a isso que esse controle social sobre tais gastos também é feito pelo Conselho de Alimentação Escolar, previsto pela Lei Federal 11.947/09 e instituído pela Lei Municipal 2616/07.

Acrescento que longe de usurpar ou intrometer-se em área de exclusiva atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o projeto aqui estudado tão somente amplia e cria um ambiente de diálogo entre todos os atores públicos interessados na melhor gestão dos recursos públicos empregados no programa municipal de alimentação escolar.

É dizer: o projeto de lei agora examinado viabiliza o aumento do debate público sobre as informações relevantes envolvidas no custeio do programa municipal de alimentação escolar já que a partir da vigência da presente Lei o Legislativo passará a participar, contribuir, debater e fiscalizar junto ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a forma como tem ocorrido a aquisição dos produtos inerentes a tal política pública.

O que se vê, então, é que tal proposta legislativa tornará o Legislativo um verdadeiro ator ativo nesse processo de construção conjunta e contínua da alimentação escolar.

Tal ponderação é relevante já que quanto mais participantes vierem a ser envolvidos nesse diálogo público, maiores são as chances de que as decisões públicas relevantes sobre



esse tema venham a melhor satisfazer as necessidades públicas que legitimam a existência do programa municipal de alimentação escolar.

Consigne-se, por último, que o debate sobre a Educação sua eficiência e sua ampliação traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na Agenda 2030 da ONU, já que como Objetivo 04 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário

4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade

4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável



Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes tanto a acessibilidade a educação quanto a sua melhor eficiência.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tal compromisso internacional de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

Desse modo, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir as metas da Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais metas exatamente porque no âmbito internacional a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Firmados tais apontamentos, deve-se acrescentar por último que as informações e documentos tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas pelo Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso à Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD.

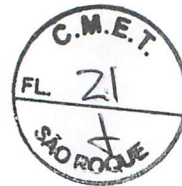
É que o Legislativo não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Acrescento igualmente, que os dados bancários concernentes a aquisição da merenda escolar são PÚBLICAS, porque contém dados inerentes a dinheiro que pertencem a toda coletividade que devem, ser exibidas como requisito para a própria manutenção do programa municipal de alimentação escolar.

Não enxergo, assim, que a minuta contenha disposições que afetarão dados pessoais cuja obtenção estaria resguardada pela proteção que a CF defere a tal direito.

Abro um último **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no julgamento da Lei do Censo de 1983²¹ tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022.

²¹ A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.



Não custa lembrar também que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF.

Apenas em arremate, deve-se lembrar que diante da natureza instrumental da Autonomia do Executivo, tem-se que essa liberdade de atuação do Alcaide não é um valor soberano ou absoluto, porque tal prerrogativa é destinada a densificar, concretizar e assim dar efetivo cumprimento as tarefas que lhe foram impostas pelo Constituinte.

Logo, não há Autonomia ou posição jurídica ativa por parte do Executivo que o legitime a descumprir ou não entregar ao Poder Legislativo os documentos -reveladores das verdadeiras razões públicas – subjacentes a aquisição da merenda escolar.

Gize-se, por último, que a divulgação dessas informações não cria despesa sem previsão legal, seja porque o Executivo já conta com Secretaria (ou Departamento) próprio para prestar tais informações, ou porque a única consequência da aprovação do projeto de lei aqui estudado será a necessidade de disponibilização de informações (e documentos) já constantes dos órgãos administrativos.

Além do mais, é de conhecimento público que o Executivo já detém com equipamentos para digitalização de documentos, não havendo no projeto de lei a obrigação do Executivo adquirir ou criar nova estrutura administrativa para o atingimento das finalidades previstas no projeto de lei agora avaliado.

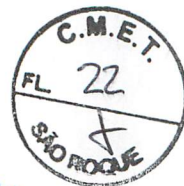
V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria não encontra-se sujeita aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

Saliento que inexistente reserva de iniciativa na matéria apresentada, já que o conteúdo do projeto de lei não encontra-se inserido nas matérias contidas no art.61 §1º da CF, evidenciando-se assim que a minuta apresentada (e aquilo que dela consta) não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo.

Assim, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação, em nítido fortalecimento do controle Legislativo sobre os atos do Executivo, colaborando-se assim **tanto** para a ampliação do debate público sobre



o programa municipal de alimentação escolar que se por meio do Livre Mercado de Ideias, **quanto** para o aumento dos deveres de transparência, da *accountability inerente a toda e qualquer contratação pública* e, por fim, para a preservação dos direitos humanos e fundamentais que situam-se no âmago das zonas de interesses afetadas pela minuta aqui analisada.

Sublinho que a constitucionalidade e convencionalidade material da matéria aqui estudada também se extrai da leitura e inteligência do Objetivo 4 da Agenda 2030 da ONU – compromisso internacional do qual o Brasil é signatário – e, igualmente, dos arts. arts.5, 6, 7, 30 IV, 205, 206, 208, 211, 212 e ss da Carta Constitucional.

Esse é, então, o parecer, salvo melhor juízo devendo o presente expediente ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e posteriormente a Comissão de Educação desta augusta casa de Leis.

São Roque, 5/05/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Referências bibliográficas:

.ARISTÓTELES. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

.BARBOSA, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in **BINENBOJM**, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

.BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.BINENBOJM, ; CYRINO, A. R. . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 4, p. 13-26, 2014.

. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

.BOBBIO, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília.Brasília, 1998.

.CASAGRANDE, C. L.; BARREIRA, J. H. O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, v. 56, p. 247-270, 2019.



.DE OLIVEIRA, Gabriel Nascimento Lins. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019.

.HERODOTE. Histoires (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

.LASSALE, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

.LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.MADISON, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

.MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.

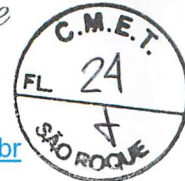
.MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

.MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

.MONTESQUIEU, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

.PLATON. Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

.SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 83 – 05/05/2022

Projeto de Lei Nº 51/2022-L, 07/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva e Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todas as notas fiscais relativas a aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar de São Roque."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

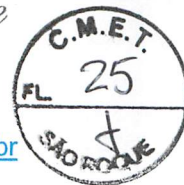
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER N° 33 – 05/05/2022

Projeto de Lei N° 51/2022-L, 07/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva e Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todas as notas fiscais relativas a aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar de São Roque.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta. Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

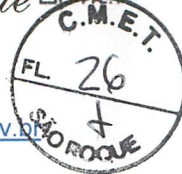
A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



**14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 25/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 13ª Sessão Ordinária, de 02/05/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moção de Repúdio nº 164; e
4. Moções de Congratulações nºs 149, 151, 159, 165 e 166/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43/2022-L**, de 24/03/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Retifica a redação do Art. 1º da Lei nº 4.404, de 10 de abril de 2015, que ‘Dá a denominação de ‘Rua Luiz Marasatti’ à via pública localizada no Distrito de São João Novo”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 47/2022-L**, de 04/04/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, em face dos Contratos celebrados juto às empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público Municipal”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 51/2022-L**, de 07/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogerio Jean da Silva e Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 54/2022-L**, de 20/04/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui, no âmbito do município de São Roque, o mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de Conscientização, incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 44/2022-E**, de 25/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Suspende os efeitos da Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- Municipal Nº 5.213, de 15 de março de 2021”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2022-L**, de 26/04/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Prof. Dr. Rogério de Souza Silva”;
 7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2022-L**, de 26/04/2022, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Dr. Bruno Tadeu dos Santos Junqueira”;
 8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2022-L**, de 27/04/2022, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Dr. Sidney Carvalho Fernandes”;
 9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 57/2022-L**, de 28/04/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências”;
 10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 45/2022-E**, de 29/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais)”;
 11. Requerimentos nºs: **108, 109, 110, 111, 112 e 113/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 6 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

CLÁUDIO MARQUES JÚNIOR
Coordenador Legislativo Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 09/05/2022 17:19:29
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código TNAB-PV3F-4901-FUG9



EMENDA Nº 001

Aditiva ao Projeto de Lei nº 051/2022-E, de 07/04/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque."

Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 051-E, de 07/04/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque", passa a ter a seguinte redação, e renumera os demais:

"Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer meios para que o Conselho de Alimentação Escolar de São Roque tenha acesso aos documentos e notas fiscais relativos à aquisição de produtos relacionados à merenda escolar por parte da Prefeitura, e possa exercer sua função fiscalizadora, independente de quem esteja à frente da Administração Municipal.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de maio de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
CABO JEAN
Vereador



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria SimplesP = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Nº 51/2022-L**, de 07/04/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque".

Autor: Cabo Jean e Julio Mariano

- **Emenda Nº 1:** Cabo Jean

	<u>Vereadores</u>	<u>Emenda Nº 1</u>	<u>Projeto de Resolução</u>	<u>Redação Final</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM	SIM	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM	SIM	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM	SIM	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM	SIM	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM	SIM	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM	SIM	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM	SIM	SIM
08	Julio Antonio Mariano (PRESIDENTE)	---X---	---X---	---X---
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM	SIM	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM	SIM	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM	SIM	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM	SIM	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM	SIM	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM	SIM	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM	SIM	SIM
	<u>Favoráveis</u>	14	14	14
	<u>Contrários</u>	0	0	0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

Projeto de Lei nº 051-L, de 07/04/2022

(De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD e Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2º A partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionadas a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocoladas junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 09 de maio de 2022.

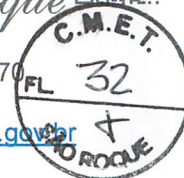
GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
SECRETÁRIO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Projeto de Lei Nº 51/2022, DE 07/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.456/2022, DE 09/05/2022
Lei nº

(De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD e Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

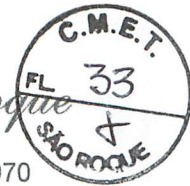
Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2º A partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionadas a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocoladas junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 001

Aditiva ao Projeto de Lei nº 051/2022-E, de 07/04/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque."

Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 051-E, de 07/04/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque", passa a ter a seguinte redação, e renumera os demais:

"Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer meios para que o Conselho de Alimentação Escolar de São Roque tenha acesso aos documentos e notas fiscais relativos à aquisição de produtos relacionados à merenda escolar por parte da Prefeitura, e possa exercer sua função fiscalizadora, independente de quem esteja à frente da Administração Municipal.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de maio de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
CABO JEAN
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 09/05/2022 - 11:11 6065/2022 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

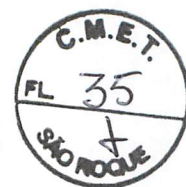


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



LEI Nº 5.443

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 51/2022, DE 07/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.456/2022, DE 09/05/2022

Lei nº (De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD e Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

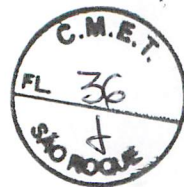
Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2º A partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocoladas junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

José Alves Miranda; 3) Diego Gouveia da Costa. Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução nº 04, de 08 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no site de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camaraasoroque.sp.gov.br/> e <https://www.youtube.com/watch?v=Fum9ARSouY>. Encerram-se os trabalhos às 21h55min.

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 05/2022

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque COMUNICA a todos os licitantes e a quem possa interessar que realizará, às 9:30 horas do dia 03/06/2022, na Sede situada na Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, Município de São Roque, Estado de São Paulo, a REABERTURA da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2022, do tipo Menor Preço Global, visando a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: (11) 4784-8444 e (11) 94394-2050; e no e-mail: compras@camaraasoroque.sp.gov.br.

São Roque, 30 de maio de 2022.

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022.

Encontra-se aberta na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022, do tipo Menor Preço Global, visando a Aquisição parcelada de combustível direto da bomba para os veículos oficiais da Câmara Municipal. A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 15/06/2022, às 09:00h.

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022, em inteiro teor, estará à disposição dos interessados, no endereço eletrônico: www.camaraasoroque.sp.gov.br/transparencia/licitacao/edital/download. Mais informações poderão ser obtidas pelos telefones: (11) 4784-8444 e (11) 94394-2050. São Roque, 01 de junho de 2022.

Portarias expedidas:

Portaria Nº 58 - Altera o período das férias do servidor Angelo Augusto Assunção Damasceno, Agente de Operações II, lotado na Coordenadoria Legislativa, para os dias 25 de maio a 06 de junho de 2022.

Portaria Nº 59 - Prorroga parcialmente o prazo do Concurso nº 01/2019, Edital nº 41/2019, de 01/08/2019, por mais dois anos, para os cargos de Procurador Jurídico.

Portaria Nº 60 - Concede férias a servidora Acácia Haak Alves, Copista Legislativa, lotada na Coordenadoria Administrativa, referente ao período aquisitivo 2021/2022, a partir de 07/06/2022.

Decreto Legislativo Nº 446-L.

De 30 de maio de 2022.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 010-L, de 23/05/2022, de autoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC nº 004987.989.19-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica APROVADO o Parecer TC nº 004987.989.19-1, de 16/11/2021, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Cláudio José de Góes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
PresidenteRegistrada e publicada na Secretaria Administrativa desta
Câmara na data supracitada.LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador LegislativoEDITAL Nº 32/2022-L.
Convocação de Audiência Pública
(Processo nº 13/2022-L.)

JULIO ANTONIO MARIANO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, concede Audiência Pública ao Gestor do Sistema Único de Saúde do Município de São Roque, que será realizada em 10 de Junho de 2022, sexta-feira, às 9 horas, no Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas", sito à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, São Roque, com a seguinte Ordem do Dia:

APRESENTAÇÃO À COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA, PELO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DO RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022, COM INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS, AUDITORIAS, OFERTA E PRODUÇÃO DE SERVIÇOS E INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE, PARA CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 2012.

A Audiência Pública será transmitida em tempo real pelo site da Câmara Municipal de São Roque, no seguinte endereço: www.camaraasoroque.sp.gov.br e também no Canal do YouTube e na página do Facebook da Câmara Municipal de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 01 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
PresidenteRegistrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada
(Processo nº 13/2022-L.)LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

LEI Nº 5.443

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 51/2022, DE 07/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.456/2022, DE 09/05/2022

Lei nº (De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD e Julio Antonio Mariano – PSD)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2º A partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico. Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocolados junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20

(vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

EDITAL Nº 33/2022 L
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
(Processo nº 10/2022-L.)

JULIO ANTONIO MARIANO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do § 4º, artigo 9º, combinado com o parágrafo único do artigo 48 da Lei Federal nº. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04/05/2000, combinado com a alínea "a", inciso VIII, do artigo 26, do Regimento Interno consolidado, CONCEDE AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, com a seguinte Ordem do Dia:

APRESENTAÇÃO À COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA, DA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 1º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2022.

A Audiência Pública será realizada no dia 10 de junho de 2022, sexta-feira, às 14h30, no Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas", sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, nesta Cidade.

A Audiência Pública será transmitida em tempo real pelo site da Câmara Municipal de São Roque, no seguinte endereço: www.camaraasoroque.sp.gov.br e também no Canal do YouTube e na página do Facebook da Câmara Municipal de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 01 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
PresidenteRegistrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.
(Processo nº 10/2022-L.)LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL Nº 02/2022: Contrato nº 014/2021; Processo: nº 013, 08/10/2021; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: Diretrix Assessoria e Consultoria Técnica Especializada Eireli-EPP. Objeto: Contratação de empresa para revisão do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque; Assinatura: 29/03/2022; Valor do Contrato: irrevogável; Vigência: 02/06/2022 a 23/07/2022; Modalidade: Pregão Presencial nº 06/2021.

LEI Nº 5.442

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 47/2022, DE 04/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.455/2022, DE 09/05/2022

Lei nº (De autoria do Vereador Newton Dias Bastos – PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, em face dos Contratos celebrados junto às empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia das prestações de contas realizadas em face dos contratos celebrados junto às empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará, independente da forma de contratação da empresa concessionária do serviço em questão, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, da planilha de custos de sua proposta, devidamente atualizada.

Parágrafo único. A planilha de custos deverá ser protocolada junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente à operação, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

LEI Nº 5.444

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 57/2022, DE 28/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.458/2022, DE 09/05/2022

Lei nº

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar divulgação de inauguração de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orga-